



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fl. 108  
TC-002549-026-15  
Municipal  
e

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO - 13-12-2016**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jardinópolis, exercício de 2015, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e orientação à Fiscalização deste Tribunal.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO**

**PREFEITURA MUNICIPAL: JARDINÓPOLIS**  
**EXERCÍCIO: 2015**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
- Ao DSF-I para:
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
  - os devidos fins, encaminhando o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 16 de dezembro de 2016

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ms/ra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

f. 109  
e

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 13/12/16**

**ITEM Nº 35**

**PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER**

35 TC-002549/026/15

**Prefeitura Municipal:** Jardinópolis.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** José Antônio Jacomini.

**Advogado(s):** Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231), Luana Pereira de Oliveira (OAB/SP nº 250.774) e outros.

**Acompanha (m):** TC-002549/126/15.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

---

## **RELATÓRIO**

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6 (fls.30/50) apresentou o Responsável, Sr. José Antônio Jacomini, após notificação (fl.54), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000880/006/16 - fls.63/97):

### **2.1 Cumprimento das Exigências Legais:**

- **Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA e parecer prévio do Tribunal de Contas, sendo atendido parcialmente o disposto no artigo 48 da LRF.**

Defesa - Trata-se de falha momentânea, pois, devido a alterações no sistema de informática, as informações não estavam disponíveis por ocasião da fiscalização *in loco*. Atualmente a página eletrônica do Município (<http://www.jardinopolis.sp.gov.br/para-os-cidadãos/leis-municipais>) disponibiliza todas as leis orçamentárias, bem como o parecer prévio do Tribunal de Contas.



### **3.1.1 Demais Aspectos Relacionados à Educação:**

**- Existência de 5 creches com número de crianças acima de sua capacidade, contrariando o princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal.**

Defesa - "A princípio há de frisar que conforme constatado pelo Relatório de Auditoria as fls. 35, inexistente insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino, de modo que existem ocorrências pontuais, de menor vulto, no que tange ao excesso de matrículas efetuadas. A presente situação, se dá devido a própria demanda constante nas matrículas dos alunos, não tem o condão de macular a plena execução das atividades, e ainda a disponibilidade do serviço público ao cidadão, sendo que algumas das creches apontadas no Relatório, estão sendo objeto de reformas e ampliação, o que irá regularizar a lotação apontada" (sic).

### **3.1.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino:**

**- Irregularidades no estado de conservação, limpeza e segurança das estruturas físicas das EMEF's "Professora Edda Saud Fregonesi" e "Professora Geny Martins Costacurta";**

**- A maioria das creches e escolas municipais (24 das 26 existentes) não possui o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).**

Defesa - No que concerne à Educação, o primeiro ponto a ser destacado é o aumento das notas do IDEB observadas no Município de Jardinópolis, notadamente na Rede Municipal de Ensino, em 2015 (4ª série/5º ano: 6,2 - meta projetada: 5,1; 8ª série/9º ano: 4,9 - meta projetada: 4,5). Sendo assim, os aludidos problemas nas estruturas das escolas não prejudicaram a prática educacional desenvolvida. "Ademais, muitas das escolas apontadas, estão passando por reformas, como se denota, por exemplo, do Bercário Municipal 'Nair Saude Abadalla', o que igualmente se demonstra no que tange a ausência de AVCB em alguns prédios públicos, que está sendo objeto de contratação de empresa especializada para



1011  
e

sua elaboração" (sic).

### 3.2 Saúde:

- **A maioria dos prédios públicos destinados à saúde (12 dos 13 existentes) não possui o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).**

Defesa - O Município aplicou corretamente na saúde o percentual de recursos determinado pela Constituição Federal. No que concerne à ausência de AVCB, nos prédios apontados, a Prefeitura está realizando procedimento licitatório visando à contratação de empresa para sua elaboração.

### 7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Até o encerramento da fiscalização não havia Lei Municipal aprovando os Planos de Saneamento Básico (LF nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF nº 12.305/10, art. 18), desatendendo à recomendação deste Tribunal nas contas de 2013;**

- **O Município não editou o seu Plano de Mobilidade Urbana (LF nº 12.587/12, art. 24, § 3º).**

Defesa - "O Município editou o Decreto Municipal n.4.840/2012, que regulamenta a matéria, de forma que a Legislação específica, já foi enviada ao Legislativo Municipal (Projeto de Lei n.36/2015), que ainda não aprovou o texto, conforme constatado pelo Relatório de Auditoria as fls. 40".

### 9. CONTROLE INTERNO:

- **O Sistema de Controle Interno não emitiu relatórios periódicos, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição e prejudicando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo, bem como não atendendo o disposto na Lei que o regulamenta.**

Defesa - A Origem regulamentou o Sistema de Controle Interno por meio da Lei Municipal nº 4.725, de 28 de abril de 2015, de modo que a realização das atividades correspondentes ainda necessita de aprimoramento, o que sem dúvida ocorrerá ao longo dos exercícios financeiros.



**10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**

- Inexistência de relatório (ou outro documento) que comprove o valor arrecadado que é apresentado pela concessionária de energia, impossibilitando a aferição da totalidade de unidades consumidoras tarifadas com a CIP, em desatendimento ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF).

Defesa - O Município criou conta corrente específica para gerenciar os créditos financeiros advindos da CIP, atendendo aos apontamentos e recomendações do órgão de Controle Externo. Embora não conste documento que comprove valor arrecadado, os montantes são corretamente contabilizados e auferidos, no que tange aos índices quantitativos dos usuários, por meio das próprias contas enviadas pela concessionária de energia elétrica. A Municipalidade já está adotando providências junto à CPFL para que esta autarquia detalhe, mês a mês, os valores repassados. Sendo assim, tendo em vista a ausência de prejuízo financeiro, bem como a correta aplicação e disponibilidade dos valores da CIP, que inclusive conta com operações contábeis e financeiras próprias, requer-se o afastamento da presente ocorrência.

**11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

- O Município não possui tratamento de esgoto e não realiza o tratamento dos resíduos sólidos mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Defesa - Está sendo construída, no Município de Jardinópolis, estação de tratamento de esgoto, ao passo que os resíduos sólidos domiciliares são destinados a aterro sanitário privado, conforme legislação competente, de modo que a Municipalidade não recebeu qualquer tipo de advertência ou sanções/multas pela CETESB.

**12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCE-SP:**



**- Atendimento parcial das recomendações do Tribunal bem como da implementação de medidas anunciadas em sua defesa referente às contas anuais de 2013.**

Defesa - O Município adotou diversas medidas visando à correção dos apontamentos, por exemplo, a institucionalização do Sistema de Controle Interno, do Serviço de Informação ao Cidadão e demais ações, inclusive no que tange aos próprios alegados descumprimentos de recomendações da Corte (item 14.1).

#### **14.1 Tesouraria e Bens Patrimoniais:**

**- Existência de lançamentos antigos nas conciliações bancárias de algumas contas correntes, desde de 2007, que não foram regularizados até o fechamento do exercício de 2015 nem adotadas as medidas anunciadas nas justificativas das contas de 2013;**

**- Falhas no gerenciamento das contas bancárias da Prefeitura Municipal, podendo vir a acarretar prejuízos aos cofres públicos face ao descontrole das movimentações financeiras.**

Defesa - Os referidos lançamentos contábeis guardam relação com o exercício financeiro de 2007, 2008 e 2009, de modo que não ocorreram novamente em exercícios posteriores, além de não causarem prejuízos para o fechamento do balanço patrimonial em exercícios posteriores, o que demonstra que as ocorrências não importaram efeitos financeiros negativos.

**- Divergência entre os saldos constantes no Balanço Patrimonial e aqueles apresentados pelo Setor de Patrimônio, com afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), não sendo adotadas as medidas anunciadas nas justificativas das contas de 2013.**

Defesa - A Municipalidade vem realizando a atualização do patrimônio, porém até o momento ainda não foi possível finalizar todos os levantamentos, sobretudo em virtude do imobilizado, pois constam



matrículas de áreas que já há muito tempo não são de propriedade do Município e de imóveis que lhe pertencem, mas estão registradas em nome de outras pessoas. Tais matrículas já foram requisitadas junto aos cartórios de Jardinópolis e Batatais.

#### **14.2 Ordem Cronológica de Pagamentos:**

**- Inobservância da cronologia das exigibilidades dos pagamentos, evidenciando o descumprimento das regras previstas no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, face à existência de restos a pagar de exercícios anteriores, não sendo adotadas as medidas anunciadas nas justificativas das contas de 2013.**

Defesa - Os restos a pagar impugnados pela Fiscalização são referentes a empenhos não pagos pelas Administrações anteriores, muitos dos quais foram objeto de ação judicial contra o Município e estão sendo pagos de acordo com as determinações proferidas. Dessa forma, não há quebra da ordem de pagamento, mas alguns acertos efetivados conforme o vencimento mensal da obrigação. Além disso, por se tratar de despesas de exercícios anteriores, inexistente violação legal, haja vista o disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 4.320/64, que determina a observância da ordem cronológica "sempre que possível"<sup>1</sup>.

#### **14.3 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:**

**- Afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como desatendimento à recomendação deste Tribunal**

<sup>1</sup> Embora a defesa mencione o artigo 38, a disposição citada está inserida no artigo 37: "Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

p. 115  
e

proferida sobre as contas de 2013, dadas as seguintes ocorrências:

- Inconsistências entre as informações sobre adiantamentos constantes no Sistema AUDESP e aquelas verificadas no sistema da Prefeitura Municipal;
- Informações errôneas prestadas via AUDESP pela Prefeitura quanto à edição do Plano de Mobilidade Urbana, influenciando na aferição do IEGM de 2015, em relação ao indicador temático i-Cidade.

Defesa - No que concerne aos adiantamentos, trata-se de despesas anuladas, que na realidade não foram consumadas. Ademais, conforme se denota do relatório de inspeção, o Município atendeu a todas as determinações e instruções emanadas por este Tribunal. É o caso da elaboração do Plano Municipal de Educação, da observância da ordem cronológica dos pagamentos e do tratamento contábil da dívida de longo prazo, bem como de pontos que estão em adequação, como o tratamento de esgoto, que depende de prévios ajustes.

Dispensada a instrução, o d. **Ministério Público de Contas** (fls.100/104) opinou pela aprovação dos demonstrativos examinados, com ressalvas, propondo a emissão de recomendações.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2014	TC-000457/026/14	Favorável - Segunda Câmara - DOE 26/04/2016
2013	TC-001984/026/13	Favorável - Segunda Câmara - DOE 23/09/2015
2012	TC-001916/026/12	Favorável - Primeira Câmara - DOE 22/01/2014

É o relatório.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

f 116  
re

TC-002549/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,83%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	97,80%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela residual até 31.03 do exercício subsequente?	Sim	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	76,93%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,10%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	36,46%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Atendeu ao limite	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Inexistente	
População	40.493 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 1,54%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	<b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	<b>B</b>
i-CIDADE	<b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	<b>C</b>
i-EDUC	<b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	<b>B+</b>
i-FISCAL	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	<b>B+</b>
i-GOV TI	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	<b>C</b>
i-PLANEJAMENTO	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	<b>C</b>
i-SAÚDE	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	<b>B+</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

117  
e

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadas pela Prefeitura, permitiram a realização de procedimento fiscalizatório seletivo<sup>2</sup> nas contas do exercício em apreciação.

Nesse contexto, verificou-se a aplicação do equivalente a 25,83% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>3</sup>) e 76,93% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

<sup>3</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>4</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

p. 118  
e

Houve, ainda, a utilização da integralidade<sup>5</sup> do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07<sup>6</sup>.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino se reflete no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito Efetiva", bem como no atingimento das metas do IDEB de 2007 a 2015, sendo que as notas obtidas em 2015 já superaram as metas projetada para 2017, conforme quadros abaixo<sup>7</sup>:

**Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)**

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas					
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017
Jardinópolis	5,2	5,2	4,6	5,4	6,2	3,8	4,1	4,6	4,8	5,1	5,4

**Anos finais (8ª série/ 9º ano)**

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas					
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017
Jardinópolis	3,7	4,1	4,2	4,2	4,9	3,3	3,4	3,7	4,1	4,5	4,7

<sup>5</sup> 97,80% ao longo do exercício em exame, com aplicação da parcela residual diferida até 31/03/2016.

<sup>6</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 2º** Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>7</sup> Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

P 119  
e

Entretanto, a fiscalização operacional detectou problemas na infraestrutura de três escolas e de um berçário municipal e constatou que a grande maioria dos prédios da Educação não possui o AVCB. De acordo com as justificativas da Origem, alguns dos estabelecimentos estão passando por reformas, como o berçário municipal "Nair Saud Abdalla", informação confirmada em visita *in loco*, que constatou também a correção dos apontamentos referentes à EMEF "Ilha Grande". Porém, com relação às outras duas escolas, a fiscalização verificou a persistência de falhas de infraestrutura, segurança e higiene, suscetíveis de causar danos aos alunos e servidores<sup>8</sup>. Quanto ao AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros)xs, a defesa afirma que a Municipalidade está providenciando a contratação de empresa especializada.

Ademais, a inspeção constatou que, embora não haja insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino, cinco creches atendem número de crianças superior à sua capacidade, situação que as justificativas do Município atribuem à própria demanda por vagas, bem como anunciam que algumas das creches estão passando por reformas e ampliação, o que regularizará a situação apontada.

---

<sup>8</sup> EMEF "Professora Edda Saud Fregonesi": Paredes do pátio, corredor e salas de aula com pinturas desgastadas, sinais de infiltração nas paredes externas da cozinha, quadra de esportes com abertura lateral que permite a entrada de água da chuva, almoxarifado com piso danificado.

EMEF "Professora Geny Martins Costacurta: Pisos do corredor central e de algumas salas de aula danificados, banheiro destinado a alunos com necessidades especiais danificado, divisórias dos banheiros sem portas ou com portas bastante enferrujadas, refeitório adaptado com paredes e chão sujos, banheiros sem identificação (feminino ou masculino) e necessitando de manutenção, ausência de encanamento adequado para águas pluviais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

f. 120  
@

Sendo assim, recomendo à Origem que providencie a correção dos problemas verificados nas EMEF "Professora Edda Saud Fregonesi" e "Professora Geny Martins Costacurta" e a obtenção do AVCB, bem como solucione a questão da superlotação das creches.

À saúde municipal direcionaram-se 36,46% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT<sup>9</sup>. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

O Município obteve a nota "B+ - Muito Efetiva" no i-SAÚDE do IEGM. Todavia, ainda há espaço para melhorias, sobretudo no tocante ao cumprimento integral da jornada de trabalho pelos médicos e à implantação da Ouvidoria da Saúde e do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), bem como à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar municipais.

O resultado superavitário da execução orçamentária, a existência de recursos disponíveis para a cobertura total das obrigações de curto prazo e a redução da dívida de longo prazo em 36,66% demonstram a observância da responsabilidade fiscal na gestão municipal.

Da mesma forma, as despesas com pessoal e reflexos atingiram 49,10% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto

---

<sup>9</sup> Art. 77. (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

121  
e

na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>10</sup>.

Inserida no regime especial mensal<sup>11</sup> para a liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal tem efetuado depósitos em valores suficientes ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 62/09 e a fiscalização constatou que, sob a marcha atual, o saldo de precatórios será todo pago até o final de 2020, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, houve quitação dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto, são realizados de forma direta pela Municipalidade. Porém, não há tratamento de esgoto, falha que, de acordo com a defesa, será solucionada com a conclusão das obras de construção da estação de tratamento, prevista para outubro de 2016. Sendo assim, a matéria deverá ser acompanhada nas próximas inspeções *in loco*.

<sup>10</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

**III** - na esfera municipal:

**b)** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo) - (1)	4.181.436,44
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo) - (2)	1.151.457,18
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2014	3.029.979,26
Mapa de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015 (3)	759.957,24
Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal) - (4)	1.101.615,15
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015 (5)	1.803.241,75
Cancelamentos de precatórios (ajuste contábil) - (6)	7.892,25
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015 (7)	3.138.151,93
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 (8)	449.830,58
Saldo apurado em 31/12/2015 (9)	2.680.429,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*122*

Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos foram executados pela empresa Azaléia Empreendimentos e Participações S.A. mediante contrato firmado em 2011 e posteriores aditivos (Concorrência Pública nº 02/2011), válido anualmente, com prazo prorrogado até 31/12/2015. Contudo, o Município não promove tratamento do lixo antes de seu aterramento, situação que enseja recomendação para que promova a valorização dos resíduos mediante reutilização, aproveitamento, reciclagem ou compostagem.

Nesse sentido, embora o Município tenha recebido o conceito "B - Efetiva" no índice i-AMB, verifica-se queda com relação à nota obtida no exercício anterior ("B+ - Muito Efetiva), o que indica a necessidade de se promover melhorias nessa área; notadamente no que concerne à falta de coleta seletiva, à inexistência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez e à ausência dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de Resíduos da Construção Civil e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos<sup>12</sup>.

Por fim, os indicadores do IEGM i-PLANEJ., i-CIDADE e i-GOV-IT, que obtiveram conceitos "C - Baixo nível de adequação", apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de planejamento, defesa civil e governança de Tecnologia da Informação, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal

---

<sup>12</sup> Embora conste do IEGM a resposta "instrumento normativo publicado ou promulgado", a Fiscalização verificou que até o encerramento da inspeção o Município não havia aprovado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e a defesa reconheceu que ainda não houve aprovação pelo Legislativo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

f. 123  
e

(questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às CONTAS DO PREFEITO DE JARDINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6 para que a Administração Municipal edite os Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana; providencie a correção dos problemas verificados nas EMEF "Professora Edda Saud Fregonesi" e "Professora Geny Martins Costacurta"; obtenha o AVCB para os prédios da Educação; solucione a questão da superlotação das creches; promova melhorias nas áreas de saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; aprimore a atuação do controle interno, com a emissão de relatórios periódicos; promova a valorização dos resíduos sólidos mediante reutilização, aproveitamento, reciclagem ou compostagem; corrija as divergências entre os saldos constantes no Balanço Patrimonial e aqueles apresentados pelo Setor de Patrimônio; assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDEP e das respostas fornecidas no âmbito do IEGM e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Demais Aspectos Relacionados à Educação (superlotação das creches municipais); Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino (problemas de infraestrutura e obtenção do





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

p. 124  
e

AVCB); Iluminação Pública (relatório de controle do valor arrecadado apresentado pela concessionária de energia); e Saneamento Básico (tratamento de esgoto).

É O MEU VOTO.

GCECR  
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



f. 125  
e

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 13 de dezembro de 2016.**

SDG-1, em 16 de dezembro de 2016

**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



126

P A R E C E R

TC-002549/026/15

**Prefeitura Municipal:** Jardinópolis.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** José Antônio Jacomini.

**Advogados:** Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP n°251.231),  
Luana Pereira de Oliveira (OAB/SP n° 250.774) e outros.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,83%
DESPESAS COM FUNDEB	97,80%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	76,93%
DESPESAS COM PESSOAL	49,10%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	36,46%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,54%

A Colenda **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 13 de dezembro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93 e do artigo 56º, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir **parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jardinópolis, exercício de 2015, com **recomendações**, além de **severa advertência** à Municipalidade para que promova imprescindíveis ajustes voltados à satisfação das deficiências consignadas nos componentes "i-Planej", "I-Cidade" e "i-Gov-ti" do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 12 101 112

  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
Presidente e Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
CARTÓRIO DO GABINETE DO EMINENTE CONSELHEIRO  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES



*[Faint, illegible text]*

**Processo: 002549/026/15**

**Certifico que o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 12/01/2017, transitou em julgado em 06/03/2017. Cartório do Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, em 17/03/2017, *[Signature]* Sônia Maria de Aguiar, Assistente de Conselheiro.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 129

PROCESSO: TC -2549/026/15 (1 volume, 1 acessório e 2 anexos)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

RELATOR: CONSELHEIRO DR. EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À UR-6, para conhecimento, anotações pertinentes e atendimento ao item 3, letras "a" e "b" da r. Decisão da Primeira Câmara e Voto de fls. 108/124.

D.S.F. - I, 20 de março de 2017.

Laura Cabral Pires  
Assistente Técnico de Gabinete I

Visto.

De Acordo.

ANTONIO BENTO DE MELO  
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO



Ribeirão Preto, 24 de março de 2017.

Ofício GDUR-6 nº 24/2017

Ref. TC – 2549/026/15

Senhor Prefeito:

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência cópia da r. Decisão de fls. 108, bem como do Relatório e r. Voto de fls. 109/125, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues nos autos do processo em epígrafe, para ciência das recomendações a fim de que:

- *Edite os Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;*
- *Providencie a correção dos problemas verificados nas EMEF "Professora Edda Saud Fregonesi" e "Professora Geny Martins Costacurta";*
- *Obtenha o AVCB para os prédios da Educação;*
- *Solucione a questão da superlotação das creches;*
- *Promova melhorias nas áreas de saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM;*
- *Aprimore a atuação do controle interno, com a emissão de relatórios periódicos;*
- *Promova a valorização dos resíduos sólidos mediante reutilização, aproveitamento, reciclagem ou compostagem;*
- *Corrija as divergências entre os saldos constantes no Balanço Patrimonial e aqueles apresentados pelo Setor de Patrimônio;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6  
Rua Adolfo Zéu, 426 - CEP: 14096-470 - Ribeirânia - Ribeirão Preto (SP)  
Tel. : (16) 3618-6606 / e-mail: [ur06@tce.sp.gov.br](mailto:ur06@tce.sp.gov.br)

Fes - 131  
Mz


- *Assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP e das respostas fornecidas no âmbito do IEGM e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.*

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
FLÁVIO HENRIQUE PASTRE  
Diretor Técnico de Divisão

A Sua Excelência o Senhor  
JOÃO CIRO MARCONI  
DD. Prefeito Municipal de Jardinópolis

 28/03/17  
FERNANDO ANTONIO T. COVAS  
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS  
E ORÇAMENTO  
CONTADOR-CRC - 159167157/0-9

fls. 132  
RJ



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6**

Rua Adolfo Zéu, 426 – CEP: 14096-470 – Ribeirânia - Ribeirão Preto (SP)

Tel. : (16) 3618-6606 / e-mail: [ur06@tce.sp.gov.br](mailto:ur06@tce.sp.gov.br)

Ribeirão Preto, 24 de março de 2017.

**Of. U.R.-6 nº 25/2017**  
**Ref. TC – 2549/026/15**

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, com base no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo relativo à Prestação de Contas do exercício de 2015, apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município, informando que o Parecer encontra-se à fl. 126.

Acompanham os referidos autos o Processo TC-2549/126/15 e 02 (dois) Anexos.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO HENRIQUE PASTRE  
Diretor Técnico de Divisão

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Jardinópolis**

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS

RECEBI ÀS 09:16 HS.

Em 28 de 03 de 17

Ass. Demilson Rosseto

**DEMILSON ROSSETO**

Oficial Dep. de Assist. Técnica Legislativa  
Câmara Municipal de Jardinópolis/SP



DE - UR-6 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO  
 PARA - CAMARA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS

JARDINOPOLIS

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	2549/026/15	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 2
2	2549/126/15	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS MOTIVO: ACOMPANHA

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS

RECEBI ÀS 09:16 HS.

Em 28 de 03 de 17

Ass. Demilson Rosseto  
**DEMILSON ROSSETO**

Oficial Dep. de Assisi. Técnica Legislativa  
 Câmara Municipal de Jardinópolis/SP